

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 672, de 2015)

Acrescentem-se os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória nº 672, de 2015:

“**Art. 1º**,.....

.....
§ 6º Nos casos de alteração da metodologia de cálculo do PIB feita pelo IBGE que afete positivamente a taxa de crescimento real do PIB dos anos de 2014 a 2017, os resíduos serão compensados no ano subsequente.

§ 7º Os resíduos decorrentes da alteração da metodologia do cálculo do PIB para os anos de 2010 a 2013 serão compensados no reajuste do ano de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2015, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou a revisão da série histórica do PIB por conta de alterações na metodologia do cálculo. Para todos os anos entre 2010 e 2013, essa alteração levou à verificação de aumento no crescimento do PIB, que não foi absorvido no salário mínimo dos anos entre 2012 e 2015, contrariando a política de valorização do salário mínimo estabelecida pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Sabemos que o objetivo de tal política foi de não apenas recuperar o poder aquisitivo do salário mínimo, por meio do INPC, como também de conceder aumentos reais, por meio do crescimento do PIB. O uso do PIB para dar o aumento real foi estratégico ao permitir que o crescimento da nossa economia chegasse também àqueles que recebessem o salário mínimo. Essa política tinha o mérito de não comprometer as contas públicas, já que o uso do PIB permitia que não fossem dados aumentos além da capacidade do Estado.

Por isso, consideramos que para o ano de 2016 o reajuste do salário mínimo deve incorporar o crescimento do PIB que não foi incorporado



nos anos anteriores, conforme a Lei 12.382/2011 e pelos mesmos motivos que levaram à sua aprovação. Ressaltamos que a revisão obedeceu a critérios técnicos e foi publicada pelo órgão oficial de estatísticas do governo, o IBGE, o mesmo que publicou as taxas de crescimento do PIB usadas nos reajustes dos últimos anos.

Caso o reajuste do salário mínimo usasse o PIB conforme a metodologia do IBGE, teríamos um salário mínimo já em 2015 de R\$ 805, havendo, portanto, um inequívoco ganho para o trabalhador.

É justo que a revisão seja incorporada o mais rápido possível, já no ano de 2016, conforme nossa proposta de emenda para o art. 1º da Medida Provisória, com a inclusão do § 7º.

Na presente emenda, incluímos também o § 6º, com o intuito de garantir que eventuais revisões futuras que afetem positivamente o crescimento do PIB dos anos relativos à política de valorização do salário mínimo de 2016-2019 sejam incorporadas no reajuste do salário mínimo. Trata-se de garantia essencial para os trabalhadores, já que o crescimento da economia nos referidos anos caminha para ser modesto.

Ciente da importância desta Emenda, que afeta diretamente milhões de trabalhadores e aposentados brasileiros, bem como suas famílias, conto com o voto dos nobres Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

